

RELATÓRIO E VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0429/2025

Autoriza o reconhecimento do Município de Florianópolis como proprietário do imóvel em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Voto de Vista: Deputada Luciane Carminatti

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa do Governador do Estado que "Autoriza o reconhecimento do Município de Florianópolis como proprietário do imóvel em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis e estabelece outras providências".

A matéria está em fase de apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, momento em que esta deputada solicitou vista da matéria.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público; analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**.

- Considerando-se o Ofício SCC-DIAL-GEAPI (em resposta ao Pedido de Informação-PIC/99/2025, de autoria do Deputado Marcos José de Abreu- Marquito, protocolo em 11/04/2025), apresentou dados que apontavam a titularidade do referido imóvel em nome do Estado de Santa Catarina, conforme Matrícula nº 97.335 do 1º Ofício de Registro de Imóveis;

- considerando-se que a mencionada resposta detalhou que o imóvel está inscrito no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP – sob nº 2404 e foi incorporado ao patrimônio estadual em 1942;

- considerando-se o relatório da Secretaria de Estado da Administração (Diretoria de Gestão Patrimonial- Gerência de Bens Imóveis), (SIGEP R003- 23/04/2025), do qual consta o imóvel (0204) como sendo de propriedade do Estado, com cessão de uso à Prefeitura Municipal de Florianópolis;

- considerando-se que o art. 1º do Projeto de Lei em questão propõe que o Poder Executivo seja autorizado a transacionar com o Município de Florianópolis "a fim de reconhecer a propriedade do Município sobre o imóvel";

- considerando-se que a Lei Estadual nº 5.704/1980, estabelece normas para a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis do Estado, exigindo ritos específicos para a disposição do patrimônio público e que a proposta constante do projeto de lei nº 0429/2025 visa, à primeira vista, não observar os ritos legais da referida lei (mesmo que não se trate de doação ou cessão, os princípios do interesse e finalidade públicos devem ser observados);

- considerando o entendimento jurisprudencial de que questões de direito de propriedade pública devem ser resolvidas nas vias judiciais ordinárias (conforme precedente do TJSP - CGJSP - Processo: 84848/2012),

- Considerando-se o processo judicial em curso no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (5006092-10.2025.8.24.0091), o qual busca solucionar a duplicidade de matrículas;

- Considerando-se que o Poder Executivo, mesmo tendo demonstrado ser titular do bem público onde localiza-se a antiga rodoviária de Florianópolis (Ofício SCC-DIAL-GEAPI; Proposição: PIC/99/2025) optou por reconhecer, por meio do presente projeto de lei, que não é titular do referido bem público, em que pese processo judicial em curso pendente de decisão.

Assim, diante das considerações supra, vislumbro que o Projeto de Lei em referência deve receber dispositivo que assegure a permanência e finalidade pública do imóvel em questão.

Ante o exposto, no âmbito destas Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público; por considerar necessária a adequação do teor da matéria, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0429/2025, desde que acatada a seguinte emenda aditiva:**

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0429/2025

Fica acrescentado parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0429/2025 ("Autoriza o reconhecimento do Município de Florianópolis como proprietário do imóvel em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis e estabelece outras providências"), convertendo-se o parágrafo único em §1º, mantendo-se a redação originalmente proposta e o §2º com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§2º O ato de transação deverá condicionar-se, mediante cláusula expressa em seu instrumento, à inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade do bem

imóvel de forma a garantir a manutenção do domínio público do bem e destinação para fins públicos, seja como bem de uso comum do povo ou de uso especial pela administração pública".

Sala das Comissões,

Deputada Luciane Carminatti
Voto de vista